



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1928783 - RS (2021/0084614-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : JUAREZ DA ROSA MORAES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONTINUIDADE NEGOCIAL. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir data da assinatura do contrato.

2. Conforme jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Turma deste Superior Tribunal, “havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, **é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional**” (REsp n. 1.996.052/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1928783 - RS (2021/0084614-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : JUAREZ DA ROSA MORAES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. CONTINUIDADE NEGOCIAL. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir data da assinatura do contrato.

2. Conforme jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Turma deste Superior Tribunal, “havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, **é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional**” (REsp n. 1.996.052/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento – Funcorsan contra decisão desta relatoria proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 391):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO.

RECURSO ESPECIAL DE FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 433-435).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 438-442), a agravante alega que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data da assinatura do contrato, ainda que tenham havido sucessivas contratações realizadas entre as partes.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 444-459 (e-STJ), na qual almeja a parte contrária a aplicação de multa processual, em virtude do caráter protelatório do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Em relação às teses sobre o termo inicial do prazo prescricional e a questão da aplicação da prescrição no caso de continuidade negocial, o acórdão recorrido assim consignou (e-STJ, fls. 275-278, sem grifo no original):

Tratando de pretensão revisional de contrato de mútuo, ação de natureza pessoal, incidente a prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil.(...)

Entretanto, no caso dos autos, incontestável as sucessivas operações denominadas mata-mata, nas quais parte do valor emprestado é utilizado para quitação do mútuo anterior, caracterizando-se o novo ajuste verdadeira renegociação do contrato pré-existente, mostrando-se possível, portanto, a revisão de toda cadeia negocial, inclusive daqueles contratos firmados há mais de 10 anos da data da propositura da demanda.

Em outras palavras, **considerando-se que parte dos valores auferidos com o empréstimo eram destinados a quitar ajuste anterior, ocorrente a repactuação do débito, fato que denota relação de dependência entre os contratos, configurando-se a continuidade e alongamento dos débitos**, fato que possibilita o afastamento da prescrição por força do disposto na Súmula 286 do STJ:

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

(...)

Assim, ainda que a demanda tenha sido ajuizada em 12/08/2019, possível a revisão de todos mútuos referidos na petição inicial (período de 2002 a 2014).

Com efeito, observa-se que, nas ações revisionais de contrato de

empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir data da assinatura do contrato.

Entretanto, o caso em exame guarda uma peculiaridade. Consoante o aresto, houve repactuação do débito, configurando continuidade e relação de dependência entre os contratos.

Assim, conforme recente jurisprudência deste Superior Tribunal firmada no julgamento do REsp. n. 1.996.052/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, “havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, **é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional**” (sem grifo no original).

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em 09/11/2020 e concluso ao gabinete em 11/04/2022.
2. Cuida-se de ação revisional de contratos.
3. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial.
4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
5. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.
6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.996.052/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Desse modo, levando-se em consideração que a presente demanda foi ajuizada em 2019 e que o acórdão recorrido consignou que os contratos relacionados foram renovados (e-STJ, fl. 278), não há falar na ocorrência do decurso do prazo prescricional, constatando-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.928.783 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0084614-9

Número de Origem:
50221887320198210001

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ DA ROSA MORAES

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : JUAREZ DA ROSA MORAES

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022